



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10120.006461/2006-87
Recurso n° 138.673 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.643
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente MARIA DO ROSÁRIO CASTRO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E ÁREAS DE RESERVA LEGAL (ARL).

A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão. O Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro fará declaração de voto.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente




MILTON LUIZ BARTOLI
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto. Fez sustentação oral o advogado Marcos Caetano da Silva, OAB/GO 11767.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.39/45), pelo qual se exige pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2002, em razão de glosa integral das áreas declaradas à título de Preservação Permanente e Utilização Limitada, com conseqüente redução no Grau de Utilização, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Corrente”, localizado no município de Aurilândia – GO.

Capitulou-se a exigência nos seguintes enquadramentos legais: CF/88, e suas emendas; Lei nº 5.172/66 (CTN); Leis nºs 9.393/96, 4.771/65, 7.803/89, 6.938/81, 8.171/91 e 10.165/00; MP 2.166-67, de 24/08/2001; Decreto nº 4.382/02 (em especial artigo 10, §3º, I); IN’s da SRF nºs 43/97, 67/97, 73/00, 256/02 (sobretudo, art. 9º, §3º, I), e seus anexos; Portaria IBAMA nº 162, de 18/12/1997; e item 7.3, do anexo único à Norma de Execução Cofis nº 006/2004.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Iniciou-se o processo em ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2002, onde a empresa foi intimada, fls.08, a apresentar os seguintes documentos:

Certidão ou Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente;

Ato do órgão competente, que tenha conferido à parte da área do imóvel enquadrada nas naturezas: a) Preservação Permanente; b) Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; c) Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas; d) Imprestável para Atividade Rural; e) Reserva Legal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; e/ou, f) Servidão Florestal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente;

Outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados na declaração de ITR (DITR).

Em resposta à intimação (fls.10/12) o contribuinte anexou os documentos de fls.13/35, sendo estes: Procuração (fls. 15) e cédula de identidade do outorgado (fls. 14); Certidão Dominial (fls.18/20); DIRT/exercício 2002 (fls.22/27); Contrato Particular de Parceria Pecuária; notas fiscais de compra de vacinas (fls.33/34); e Declaração do Criador, referente ao ano de 2002 (fls.35).

Em análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização concluiu pela glosa integral das áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Segundo consta da descrição dos fatos contida na própria autuação, a área de utilização limitada encontrava-se averbada à margem da inscrição de matrícula nº 3.117, gravada em 10/11/98, contudo, não fora apresentado pelo interessado o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Ciente do lançamento (AR – fls.46), o contribuinte apresentou duas impugnações (fls.52/60 e 62/72), todavia, conforme declaração de fls.99, requereu a desconsideração da impugnação de fls.52/60, a fim de dar prosseguimento à impugnação de fls.62/72, na qual, em síntese, aduz:

a área de Utilização Limitada (Reserva Legal) permanece intocável na propriedade, e desde 10/11/1998 encontra-se devidamente averbada perante o Registro de Imóveis, conforme se verifica da certidão acostada às fls.75/77;

visando fundamentar suas alegações, contratou serviços de profissionais habilitados para elaboração de laudo técnico, fls.78/85, o qual atesta a forma de distribuição e utilização da área do imóvel, comprovando-se que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente efetivamente existem, totalmente intactas e preservadas, muitos anos antes do fato gerador do ITR de 2001;

ressalta que a área de reserva legal existe de fato e de direito subdividida em 6 sub-áreas distintas, o que se comprova por meio da anexa certidão imobiliária, onde se descreve com detalhes, tanto suas existências quanto suas anotações perante o cartório, em data anterior ao lançamento fiscal;

afirma que o laudo técnico comprova a existência de cada uma das 6 áreas de reserva legal e preservação permanente, identificando e individualizando-as através da ilustração de fotografias e imagens via satélite;

a existência da reserva é incontestável na medida em que o contribuinte, antes mesmo do presente lançamento, já havia assinado perante o IBAMA Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal;

destaca entendimento do Eg. 3º Conselho de Contribuintes no tocante à comprovação da existência das áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal);

entende ser descabido o lançamento fundado na falta de apresentação do ADA, visto que a solicitação do ADA tem por objetivo a certificação por parte do IBAMA da existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente no imóvel. Assim sendo, respectivo documento quando levado aos autos, mesmo protocolizado intempestivamente, é capaz de reformar o lançamento;

em favor de sua tese, transcreve acórdão proferido pela 3ª Câmara do Eg. 3º Conselho de Contribuintes, no qual se reconhece a isenção do ITR quando comprovada a existência da área de Reserva Legal e de Preservação Permanente consubstanciada em mimucioso laudo técnico;

a exigência do ADA requerido dentro do prazo estipulado pelo artigo 17, II, da IN/SRF nº 60/01, fere o princípio constitucional da reserva legal. Ademais, a norma contida na alínea "a", inciso II, § 1º, artigo 10, da Lei nº 9.393/96, é clara no sentido de "as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR";

a Lei nº 10.165/2000, que altera e confere nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, apenas dispõe sobre o recolhimento da Taxa de Vistoria, nada dispondo sobre a exigência do ADA para a isenção do ITR em relação às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

verifica-se que não há dispositivo previsto na Lei nº 9.393/96 no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação do ADA;

conclui que a IN SRF 60/01 em seu artigo 17, inciso II, extrapolou sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova, não prevista em lei, o que contraria o disposto no artigo 97, inciso VI, do CTN;

ressalta que em nosso ordenamento jurídico, as normas complementares, como a IN/SRF, devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem, não lhes sendo permitido criar direito novo;

transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes com entendimento de que nem mesmo o Decreto nº 4.382/2002 é competente para alterar a Lei nº 9.393/96, visto que a isenção das áreas ambientais foi determinada por Lei, e não pode um Decreto, e muito menos uma IN, com o propósito de regulamentar a Lei ir além dela;

entende que a falta da protocolização tempestiva do ADA não pode anular uma isenção autorizada por lei, principalmente em razão da área de Reserva Legal efetivamente existir na propriedade de forma a autorizar a pretendida isenção;

esclarece que no caso em tela, o máximo que poderia ocorrer, se houvesse previsão legal, seria uma multa formal pela apresentação intempestiva do ADA, ressaltando que esse documento foi protocolizado junto ao IBAMA (doc. anexo), restando assim cumprida a exigência dessa informação ao órgão competente, concluindo que tal fato não pode ser motivo de glosa da área de reserva legal. Neste contexto, transcreve ementa do 3º Conselho de Contribuintes;

cabe ao IBAMA realizar a vistoria no imóvel para constatação da veracidade das informações prestadas pelo proprietário, que através do protocolo do ADA junto ao referido órgão, noticiou a existência das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal existentes em sua propriedade;

destaca que a presente autuação se deu exclusivamente pelo fato do contribuinte não ter protocolizado o ADA junto ao IBAMA dentro do prazo de 6 meses estabelecido pela SRF;

5



conclui que resta comprovado nos autos, através dos documentos anexados, inclusive com a apresentação de laudo técnico, a existência da área de Reserva Legal bem como de Preservação Permanente integralmente preservadas. Acrescenta que cumpriu a obrigação acessória de protocolização do ADA junto ao IBAMA, devendo, portanto, as referidas áreas serem excluídas da tributação.

Ante o exposto, requer o provimento da impugnação a fim de que seja cancelado o lançamento que constituiu o crédito tributário.

Instrui sua impugnação os documentos anexos às fls.73/93, dentre estes: procuração (fls.73/74); Certidão do Registro de Imóveis (fls.75/77); Laudo Técnico (fls.78/92); ADA (fls.93).

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), esta indeferiu o pleito do contribuinte, fls.104/112, sob a seguinte ementa (fls.104):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão singular (AR - fls.116) o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls.117/123, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória e acrescenta:

a averbação da área de Reserva Legal, mesmo sendo feita a destempo, dá direito ao contribuinte da isenção pleiteada, mormente no caso em tela, em que a aludida área existe no local e está comprovada com documentação hábil e idônea. Transcreve ementas corroborando o alegado;

consigna que a exigência de averbação da área de Reserva Legal prevista no §2º, artigo 16, da Lei nº 4.771/65, nada tem haver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente;

crystalino é o disposto na alínea “a”, inciso II, do § 1º, artigo 10, da Lei nº 9.393/96, no sentido de que as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR;

o ADA é um ato meramente declaratório de uma situação de fato comprovada pelo próprio interessado, sendo que a falta de sua

protocolização no prazo de 6 meses, contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, não pode anular uma isenção autorizada por lei;

a existência da área de reserva legal é comprovada por meio de laudo técnico e o cumprimento do protocolo do ADA junto ao IBAMA (fls.93).

Por fim pede que o Recurso Voluntário interposto seja conhecido e provido, para cancelar o crédito tributário cobrado.

Às fls.124/127, consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, na qual o contribuinte apresentou garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, por força do §3º, do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei nº. 10.522/02.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 19/06/2008, em um único volume, constando numeração até às fls.128, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

7 

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Cinge-se a controvérsia à glosa, para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural, de áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e reserva legal, com referência ao ano de competência 2002, em razão, segundo o entendimento da fiscalização, da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, pelo interessado.

A respeito, para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Mais recente, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 10 – (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo², aí incluídas as de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (reserva legal).

Tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais³, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96⁴, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁵, no citado artigo, através da

² "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

³ "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

⁴ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b)
- c)
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

⁵ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização *“in loco”*, com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(…)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou averbação junto à matrícula do imóvel, ou a tardia providência dos mesmos, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No caso dos autos, porém, em que pese a desnecessidade de comprovação de tais áreas, o interessado apresenta:

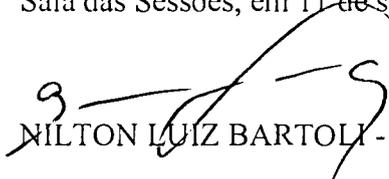
- 1) fls. 75/77 - *Certidão de Matrícula do Imóvel, na qual se encontra averbada a área declarada como de utilização limitada – reserva legal, antes mesmo do fato gerador de que cuida autuação, na dimensão de 748,46 ha.;*
- 2) fls. 79/92 - *Laudo Técnico, elaborado por profissionais competentes, acompanhado de ART e levantamentos topográficos, do qual consta uma área de 748,4571 ha. à título de Reserva Legal, e 73,5734 ha. de Preservação Permanente;*
- 3) fls. 93 - *Ato Declaratório Ambiental – ADA, enviado ao IBAMA, corroborando as áreas mencionadas nos itens 1 e 2, supra.*

Vê-se, pois, que não há qualquer razão para que sejam glosadas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL) declaradas pelo contribuinte, quando mais na existência de convincente conjunto probatório de sua existência.

Diante do exposto, não havendo fundamento legal para a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pela Recorrente, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Conselheiro

Ainda que reconheça a inquestionável qualificação do i. Conselheiro Relator, penso que os fundamentos aduzidos no voto condutor, por si só, não justificariam que se desse provimento ao recurso voluntário.

Ocorre que, ponderando a matéria fática descrita no relatório que é parte do pré-falado voto, estou em que, efetivamente, o presente recurso voluntário deve ser provido.

Em primeiro lugar, entendo que o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, inserido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000⁶ fala da exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, mas não define prazo para fazê-lo.

De tal sorte, antes da incidência do Regulamento do ITR, aprovado pelo Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, aplicável, portanto, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, o dispositivo legal apto a estabelecer a exigência da apresentação do ADA como condição para fruição de redução do ITR só poderia ser aplicado em conjunto com o § 7º do art. 10 da Lei nº 9393, de 1996, inserido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Considerando que, no caso concreto, a exigência litigiosa diz respeito ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2002, não há que se discutir as consequências da sua não apresentação nos prazos fixados em ato administrativo.

Merecedora de reforma, portanto, a decisão que ratificou a exigência fiscal única e exclusivamente em razão da intempestividade da formalização do pedido de Ato Declaratório Ambiental.

Impende acrescentar, ademais, que, conforme se observa no acórdão recorrido, a constituição de reserva legal em montante igual ao declarado ocorreu em data anterior ao fato

⁶ Art. 17-O...

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

gerador, satisfazendo, assim, a exigência fixada no § 8º do art. 16 do Código Florestal, justificando, conseqüentemente, a exclusão da base de cálculo prevista na alínea “a”, do inciso II do § 1º do Art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com essas considerações, voto igualmente no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - CONSELHEIRO